



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.218 - RJ (2012/0057029-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
ROQUE Z ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROSE MARY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ACERCA DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA.

1. Tendo em conta o teor manifestamente infringente dos embargos de declaração, e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, aconselha-se que o recurso seja recebido como agravo regimental.
2. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.
3. A simples indicação de preceito legal, sem que sobre ele tenha havido a emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido, não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial.
4. O Recurso especial enquadra-se na categoria dos recursos constitucionais, cuja fundamentação é vinculada ao comando haurido do artigo 105, III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição. Não compete a esta Corte a análise acerca de suposta violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.
5. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a demonstração da indispensável similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.
6. Não há no recurso indicação de dispositivo de lei sobre o qual existiria a suposta divergência.
7. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.218 - RJ (2012/0057029-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

"Tenho que a postulação não merece guarida.

Quanto aos artigos apontados como ofendidos, verifica-se que as matérias neles insertas não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar as questões federais, esses foram rejeitados, sem que tivesse havido a discussão acerca dos referidos temas.

Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, deveria ter sido interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar tais assuntos, sob pena de supressão de instância. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

No mais, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

In casu, quedou-se o agravante de indicar quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-los-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

Nesse teor, confira-se o seguinte precedente, *verbis*:

"FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

(...)

III - *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp nº 1.069.059/SE, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 06/10/2008).

Por fim, verifica-se a irregularidade do recurso especial no conduto da alínea "c" do permissivo constitucional, visto que o agravante não logrou demonstrar a invocada divergência jurisprudencial nos moldes regimentais exigidos, ou seja, não cumpriu os requisitos do artigo 255 e parágrafos do RI/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes desta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO.

1. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

3. In casu, a recorrente não fez a demonstração analítica da suposta divergência, limitando-se a transcrever trecho de julgado do Tribunal de Alçada, consignando que "com a dissolução judicial da cooperativa, há de ser observada, por analogia, a lei falimentar" o que, segundo entendimento pacífico, não é suficiente à caracterização do dissídio jurisprudencial.

4. *Agravo Regimental desprovido*" (AgRg no REsp nº 728.217/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/02/07, p. 401).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - ART. 899, § 2º, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial (art. 899, § 2º, do CPC) pela instância a quo, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, incide o enunciado da Súmula 356 do STF.

2 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, a agravante limitou-se a transcrever ementas, deixando de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como o devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Precedentes.

3 - *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp nº 793.093/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/11/2006, p. 335).

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se." (fls. e-STJ 924/926)

Eis o teor das razões dos embargos de declaração, naquilo que é necessário à sua compreensão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Informa a V.Exa que o Embargante exauriu todas as esferas recursais antes de interpor o presente Resp a este Egrégio STJ, conforme determina o enunciado 207 da súmula deste Egrégio Tribunal Superior.

O Resp pressupõem um julgado contra o qual já foi esgotada as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única.

Não pode ser exercido per saltum , deixando in albis alguma possibilidade de impugnação. As cortes de cúpula só devem manifestar-se sobre questão que tenha sido resolvida na instância ordinária.

Logo Nobre Julgador, há nítido erro de fato no r.acórdão publicado em 16.08.12, pois ao negar provimento ao Agravo em Resp, equivocou-se este Ilustre Ministro, pois tanto na Apelação como nos Embargos Declaratórios, os Ilustres Desembargadores do Egrégio TJRJ, foram em TOTAL DESENCONTRO A JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO STJ, ao cercear o direito de defesa do Embargante e a produção de todas as provas admitidas em direito ao afirmarem na Apelação: 0095987-51.2006.8.19.0001. (fl. e-STJ 934)

O r.Acórdão do Ilustre Ministro Relator do STJ merece ser reformado in totum, uma vez que o Resp do Embargante apresenta MATÉRIA CONSTITUCIONAL, ONDE OS DESEMBARGADORES DO TJRJ INFRINGERAM O QUE DETERMINA A ALÍNEA “C” DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA NOSSA CARTA POLITICA, onde foi VIOLADA as FASES OBRIGATÓRIAS DO PROCEDIMENTO, em absoluto desrespeito as normas elementares do CPC, fato que caracteriza CERCEAMENTO DE DEFESA, o que por si só já é o suficiente para QUE ESTE ILUSTRE MINISTRO RECONSIDERE A SUA DECISÃO A FIM DE QUE O AGRAVO EM RESP SEJA ADMITIDO PARA QUE O RESP SUBA PARA ESTE EGRÉGIO STJ. (fl. e-STJ 941)

No mais, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos .
.-Comentários:

O Embargante em seu RESP DEMONSTROU A OFENSA AO DISPOSITIVO INQUINADO E VIOLADO. (fl. e-STJ 941)

Equivocou-se o Ilustre Ministro Relator ao negar provimento ao AGRAVO EM RESP, pois o Embargante colocou em seu Recurso Especial a divergência jurisprudencial, referente a alínea “c” do inciso III do artigo 105 da nossa Carta Política, pois pasme Exa ao ARREPIO DA LEI E DO DIREITO, o Egrégio TJRJ foi em desencontro ao que determina a jurisprudência deste EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR EM RELAÇÃO A PRODUÇÃO DE PROVAS, NA LAVRA DA DECISÃO DO Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Resp:714.467-PB, decidiu que:

”...Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela Autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A violação de tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. (fl. e-STJ 943)"

Requer o embargante o conhecimento e acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados (erro material, omissão e contradição), com a conseqüente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão do agravo em recurso especial para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.218 - RJ (2012/0057029-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Tendo em conta o teor dos embargos de declaração e o seu caráter manifestamente infringente, e em obediência aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo o recurso como agravo regimental. Nesse mesmo sentido: EDcl no AREsp 550.482/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 21/08/2015; EDcl no REsp 1414069/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 20/08/2015; EDcl no AREsp 655.067/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/08/2015, DJe de 17/08/2015.

Todavia, não merece prosperar o recurso haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A leitura do acórdão recorrido evidencia que não há nenhuma menção quanto ao conteúdo dos artigos 186, 927 e 943 do Código Civil. Não há o necessário e indispensável exame da questão jurídica pelo Tribunal de origem.

O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida.

Sobre o tema, são relevantes as lições da doutrina no seguinte sentido: *"a visão dicotômica do prequestionamento, em implícito e explícito, é irrelevante para a caracterização do cabimento do recurso excepcional. O problema não existe: haja ou não o prequestionamento implícito ou explícito, pouco importa, o recurso extraordinário ou especial só será admissível se a matéria tiver sido efetivamente decidida, vale dizer, se estiver contida dentro do acórdão que se pretende impugnar."* (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JUNOR, Nelson Nery. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais. SP: RT, 2001, p. 856.)

A mesma exigência é feita no que tange às questões de ordem pública. Sobre o tema, segue o posicionamento de Nelson Nery Júnior: *"o efeito devolutivo do recurso tem sua gênese no princípio dispositivo, não podendo o órgão ad quem julgar além do que lhe foi pedido na esfera recursal. (...). Caso o órgão destinatário do recurso extrapole o pedido de nova decisão, constante das razões do recurso, estará julgando extra, ultra ou citra petita, conforme o grau e a qualidade do vício em que incorrer. Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões ou contra- razões do recurso, ocasião em que se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita. Isso ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (por exemplo, CPC 267, § 3º, e 301, § 4º). A translação dessas questões ao juízo ad quem está autorizada no CPC 515 §§ 1.º a 3.º e 516. (...) (p. 482). Não há o efeito traslativo nos recursos excepcionais (extraordinário especial e embargos de divergência) porque seus regimes jurídicos estão no texto constitucional que diz serem cabíveis das causas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decididas pelos tribunais inferiores (CF 102 III e 105 III). Caso o tribunal não tenha se manifestado sobre a questão de ordem pública, o acórdão somente poderá ser impugnado por ação autônoma (ação rescisória), já que incidem na hipótese os STF 282 e 356, que exigem o prequestionamento da questão constitucional ou federal suscitada, para que seja conhecido o recurso constitucional excepcional. Além disso, a lei autoriza o exame de ofício das questões de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC 267 § 3º). Ocorre que a instância dos recursos extraordinário e especial não é ordinária, mas excepcional, não se lhe aplicando o texto legal referido." (Teoria geral dos Recursos, SP: RT, 2004, 6a Ed, pp. 487 e 488.)

Não basta a mera argüição de violação a determinado normativo pela parte recorrente. A sua configuração pressupõe debate e decisão prévios, a emissão de um juízo de valor pelo Colegiado. Pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de impugnação. Nesse sentido se coloca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. A MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL E PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO, QUANDO SE MODIFICAR A SITUAÇÃO EM QUE FOI COMINADA. RESP. 1.333.988/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 11.4.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 461 E 644 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADEMAIS, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É A DE QUE A ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA AS ASTREINTES DEMANDA O REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

3. No caso dos autos, não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 461 e 644 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 698.703/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO. DESARQUIVAMENTO. AUTOS. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSA IMPEDITIVA. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. OFENSA. PRECEITOS. LINDB. DESCUMPRIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MALVERSAÇÃO. DL 3.365/1941. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. REGRA. CADUCIDADE. PRETENSÃO EXPROPRIATÓRIA. SÚMULA 284/STF. DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. ELEMENTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO ÚNICO. OCORRÊNCIA. CAUSA IMPEDITIVA. FALTA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

3. Esse requisito observa-se, com efeito, com o debate sobre tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, não bastando a simples afirmação, no acórdão, de que "estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados" ou outras fórmulas semelhantes.

(...)

10. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1148437/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/07/2015)

Ademais, aduz o agravante que esta Corte quedou-se inerte quanto à suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

O Recurso especial enquadra-se na categoria dos recursos constitucionais, cuja fundamentação é vinculada ao comando haurido do artigo 105, III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Constituição.

Sobre o tema, a reflexão da doutrina é precisa: "*mas não é qualquer questão de direito que autoriza o recurso: o especial só é cabível para a discussão de questão de direito legal federal. Em contraposição, questão de direito constitucional federal, questão de direito constitucional estadual, questão de direito legal estadual e questão de direito legal municipal não autorizam a interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça*". (in Bernardo Pimentel Souza, Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória – 6. ed. atual. de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 810).

Não compete a esta Corte a análise acerca de suposta violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Sobre a matéria, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. TELEFONISTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO A ATIVIDADE COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Impossível a pretendida análise de violação dos arts. 37, inciso XV, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e irreducibilidade de vencimentos, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1529146/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

Por fim, o agravante deixou de proceder ao necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma fixada pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a demonstração da indispensável similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese em exame. São os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que configurada a existência de coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

III - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.933/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PAR. ÚNICO DO CPC. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requer, em qualquer caso, o primoroso atendimento das exigências contidas nos arts. 255 do RISTJ e 241, par. único do CPC, sendo indispensável, na demonstração do dissenso pretoriano, seja avaliado se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, de sorte a se evidenciar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ. Tal não se confere na hipótese presente.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1232873/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Ademais, não há no recurso indicação de dispositivo de lei sobre o qual existiria a suposta divergência. Nesse particular, posiciona-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ADVOCATÍCIO) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO UNICAMENTE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Pretensão de reparação de danos materiais e morais causados por suposta falha do advogado na condução da defesa processual, observada a teoria da perda de uma chance. 1.1. A ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal, ao qual foi dada interpretação divergente, caracteriza deficiente fundamentação do recurso especial manejado com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Inexistência de divergência notória a autorizar a mitigação do requisito de admissibilidade. 1.2. Ademais, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente deve proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados, a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi realizado na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 573.441/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0057029-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 158.218 / RJ

Números Origem: 20060011019517 201113712262 959875120068190001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADOS	: ROQUE Z ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: ROSE MARY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRANDÃO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADOS	: ROQUE Z ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S) CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO	: ROSE MARY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BRANDÃO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.